



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 064/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 34/2013, QUE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.864, DE 28 DE ABRIL DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 3.238, DE 14 DE JULHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

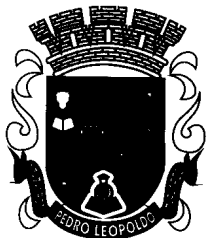
1. A proposta em testilha, de autoria da Prefeita Municipal, Dra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, pugna pela alteração dos artigos 1º e 2º, bem como, dos Anexos I e II da Lei Municipal n.º 2.864/06.

2. Como justificativa do projeto, a autora ressalta a necessidade de adequar a nomenclatura dos cargos de Coordenadores, Diretores e Vice-Diretores, e ainda, reduzir o limite mínimo de alunos matriculados nas instituições de ensino, necessários à possibilidade de contratar vice-diretores.

DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:
I – atribuição de nova redação a dispositivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – acréscimo de dispositivo;
III – revogação de dispositivo.

4. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”***¹

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal, modificando a redação dos artigos 1º e 2º, bem como, dos Anexos I e II da Lei Municipal n.º 2.864/06.

6. Todavia, a partir de uma análise mais detida da proposta, observa-se que a mesma mantém a nomenclatura já existente na Lei 2.864/06. Por outro turno, passa a autorizar a presença de um vice-diretor em unidades de ensino que possuam mais de 300 (trezentos) alunos, ao passo que a legislação anterior estabelecia o número mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) alunos para tal.

7. Note-se, porém, que tal alteração não importará em aumento imediato de gastos, pois na proposição não há alteração do número de cargos. Outrossim, também não foi concedido qualquer aumento real sobre os vencimentos dos cargos existentes, mas tão-somente a atualização dos valores com vista a reproduzir o vencimento atualmente aplicado, em razão da compensação das perdas inflacionárias no período.

¹ FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Além das modificações já citadas, o projeto de lei intenta alterar a jornada de trabalho dos cargos, que hodiernamente é de dedicação plena com carga horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, para o de dedicação exclusiva.

9. Entende-se por jornada de trabalho com dedicação exclusiva, aquela em que não há controle de horas trabalhadas, entretanto, exige-se que o ocupante do cargo exima-se de exercer qualquer outra atividade profissional, excetuando-se aquelas em órgãos e conselhos ligados à área em que atua, bem como, produções literárias, científicas, dentre outros, desde que não constituam vínculo empregatício.

10. Vê-se que o objetivo da alteração legislativa foi o de garantir o melhor desempenho das funções, na medida em que demanda do ocupante do cargo atenção integral ao serviço público. Sendo assim, tratando-se de juízo e conveniência do gestor, e que visa o aperfeiçoamento e melhoria da educação no Município, a proposição mostra-se pertinente.

11. Outrossim, o projeto de lei em tela apresenta problemas de ordem técnico-legislativas, o que deverá ser objeto de apreciação por parte da Comissão de Justiça e Redação:

11.1. Tendo em vista a atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a Secretaria de Educação e Cultura recebeu também as atribuições relativas ao esporte e lazer, sendo assim, na alteração do *caput* do artigo 1º da lei Municipal n.º 2.864/06, sugere-se a substituição da expressão “Secretaria de Educação e Cultura” por “Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer”;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

11.2. Nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 2º da Lei 2.864/06, a ser alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei em análise, sugere-se a alteração da expressão “cinqüenta” por “cinquenta”, em razão da obrigatoriedade de aplicação da Nova Reforma Ortográfica da Língua Portuguesa, que aboliu o trema, com exceção da grafia de nomes próprios e palavras estrangeiras.

11.3. Verifica-se ainda, que a par das reposições inflacionárias concedidas no período, o Anexo II do projeto estabeleceu o vencimento dos Vice-diretores de unidade escolar II como R\$1.963,13 (mil novecentos e sessenta e três reais e treze centavos), quando o valor correto é o de R\$1.966,13 (mil novecentos e sessenta e seis reais e treze centavos). Desta forma, deverá a Comissão de Justiça e Redação proceder à devida correção.

CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 34/2013 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa, relevando apenas para a necessidade de correção dos problemas técnico-legislativos apontados no item 11 deste parecer.

13. A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá dos votos de maioria dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 70,



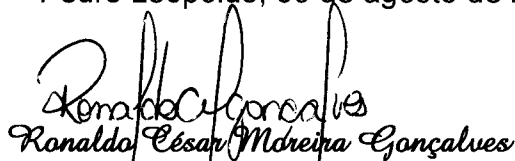
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

caput, da LOM, apurados de forma simbólica, consoante dispõe o art. 147, §1.º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 09 de agosto de 2013.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo